Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6123/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00725/2012
PROTOCOLO	:	1231794
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 056/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ART VIDEO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78341,91

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE - ENTREGA PARCELADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 056/2011 (peça 21 - fls.1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 30/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de materiais de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 05 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Nona (peça 21 - fl. 7).

O valor pactuado importa em R$ 78.341,91 (setenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 21 - fl. 3).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 2908/2013 (peça 29 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-8710/2013 (peça 31 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 29 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 30/2011** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 056/2011** celebrado entre o **Município de Figueirão/MS** e a



> empresa **Art Vídeo Ltda,** nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com a **ressalva** do não envio da comprovação da publicação do Extrato do Contrato, contrariando a Instrução Normativa TCE/MS nº 034/2010, com a recomendação de que adote, para as contratações futuras medidas necessárias à correção da impropriedade apurada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 2), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 030/2011, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 030/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 056/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Art Vídeo Ltda., CNPJ/MF nº 01.664.764/0001-44, por seu Representante, Senhor José Aparecido Dourados Vasconcelos,



CPF/MF nº 015.142.738-02, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator